



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

AUTOR: Deputado MAURO MARIANI

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.809, de 2015, de autoria do Deputado Mauro Mariani, que autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo nobre autor, a inspiração para a apresentação da proposição veio com “os desastres que recentemente se abateram sobre a cidade de Mariana/MG, deixando várias vítimas, desabrigados e um lastro de destruição que ainda sequer podemos mensurar”. Para o Deputado Mauro Mariani, seria “papel do Congresso brasileiro a apresentação de medidas legislativas que visem a arrecadação de recursos de forma célere, com intuito de apurar os afetados por calamidades públicas”.

O projeto de lei, distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária.

Informamos que no prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesta Comissão nos foi atribuída a honrosa tarefa de relatar a matéria, de acordo com os campos temáticos previstos no art. 32, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 3.809/2015 visa a autorizar a Caixa Econômica Federal (Caixa) a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos para vítimas de calamidades públicas, os quais serão distribuídos da seguinte maneira: prêmio bruto (44,02%); remuneração dos lotéricos (8,61%); e demais recursos destinados, exclusivamente, às vítimas de calamidades públicas (47,37%).

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei, entendemos que o possível aumento de despesas com o apoio às vítimas de calamidades públicas estaria amparado pela arrecadação gerada com a realização do concurso especial da



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Mega-Sena ora proposto e que a referida ampliação de despesas somente viria a ocorrer caso o concurso e a correspondente receita viesse a se verificar.

No concurso especial ora em análise, a parcela dos recursos que, nos concursos ordinários, são dirigidos a financiar ações como a Seguridade Social, FIES (Crédito Educativo), Fundo Penitenciário Nacional, Fundo Nacional da Cultura, Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros, seria direcionada exclusivamente às vítimas de calamidades públicas, não havendo, entretanto, redução nas alocações para aquelas ações visto que a destinação a estas decorreria de uma receita extraordinária adicional.

Já com relação ao Substitutivo, aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia – CINDRA, verifica-se a isenção tributária quanto aos valores destinados aos prêmios, configurando renúncia de receita tributária.

A renúncia de receita pela União é disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) nos seguintes termos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)”

Além disso, o art. 2º do Substitutivo altera o art. 10 da Lei nº 12.340, de 2010, estabelecendo: (i) a transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) da conta única do Tesouro Nacional para a Caixa Econômica



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Federal; (ii) a competência ao Conselho Diretor para definir a remuneração da Caixa como administradora do Funcap.

Assim, tal dispositivo do Substitutivo permite a geração de despesa na medida em que possibilita a definição de remuneração da Caixa pela administração dos recursos do Funcap.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

O Substitutivo da CINDRA em exame não traz estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios concedidos (isenção do imposto de renda sobre os valores dos prêmios) ou do aumento de despesas (remuneração da Caixa na qualidade de administradora do Funcap), assim como não estão apresentadas medidas que compensem a frustração de receita ou o aumento de despesas que será imputada à União.

Tal fato contraria também a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO/2017), nos seguintes termos:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Art. 118. (...)

(...)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Ademais, vale lembrar também que o Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, tem como finalidade custear: (i) ações de prevenção em áreas de risco de desastre; (ii) ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos.

De acordo com a retro citada Lei nº 12.340/2010, constituem recursos do Funcap: (i) dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; (ii) doações; e (iii) outros que lhe vierem a ser destinados, sendo estes mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional.

A Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, deve acolher todas as disponibilidades financeiras da União, inclusive de seus fundos, autarquias e fundações. Assim, entendemos que o Substitutivo da CINDRA, ao propor transferir os recursos do Funcap da Conta Única para a Caixa, conflita com o art. 164, § 3º da Constituição Federal:

“Art. 164 (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

No tocante ao mérito, somos pela aprovação da matéria, dada a nobre medida de elevado impacto social nela contida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A extração de sorteios com a finalidade de ajudar afetados por desastres é uma medida que precisa ser urgentemente adotada pelo Estado brasileiro como política social oficial.

Nos últimos anos o país tem sido palco de diversos eventos imprevisíveis, a exemplo de deslizamentos na região Sul do país e na região serrana do Rio de Janeiro, além do trágico desastre no Município de Mariana em Minas Gerais, diversas enchentes provocadas em vários municípios brasileiros em decorrência de chuvas torrenciais, dentre outras calamidades.

O resultado verificado após esses acontecimentos costuma ser o mesmo: destruição irreparável, vidas perdidas e uma expressiva parcela da população muito desamparada. Infelizmente, a resposta do governo não tem sido suficiente para amenizar o sofrimento dos afetados.

Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal poderia ser a catalisadora dos esforços daqueles que almejam, de alguma forma, ajudar a amenizar as perdas de pessoas e a soerguer regiões infligidas por calamidades naturais.

A sociedade brasileira é, por inclinação sociocultural, generosa e disposta a se mobilizar em prol daqueles que se encontrem em estado de necessidade. Considerado o baixo valor do bilhete e a facilidade de acesso a lotéricas, dada a capilaridade da rede de distribuição da CEF, acreditamos que a extração de um sorteio especial representa uma medida eficiente e de baixo custo de implantação.

Lembramos que a extração de concursos de prognósticos com finalidade específica já é uma realidade no país. Com a aprovação da Lei nº 6.905, de 1981, uma vez por ano a Caixa destina a renda líquida de concurso de prognóstico esportivo ao custeio das atividades filantrópicas previstas no estatuto da Cruz Vermelha.

Por outro lado, como bem mencionado pelo Autor da proposição, as loterias estaduais têm se esmerado no auxílio de cidadãos que passam por algum momento delicado em suas vidas, via sorteios lotéricos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Acreditamos que iniciativas como essa devem ser incentivadas e adotadas pela Administração Pública em nosso País.

Diante do exposto, somos pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015**, e pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia. No mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 3.809, de 2015.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator